



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089740-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante PAULO CESAR GASPARI, é agravado AGUAS DO RIO - AGENERSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2089740-61.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Cesar Gaspari

Agravado: Aguas do Rio - Agenersa

Comarca: Pedreira

Juiz(a) de primeiro grau: Dayse Lemos de Oliveira

Processo de origem: 1001252-40.2024.8.26.0435

Voto nº 6006

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento pela decisão agravada – Acerto - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente – A taxa judiciária de distribuição e as despesas com citação não ultrapassam R\$ 350,00 – Embora receba, em média, três mil e quatrocentos reais de salário líquido, o recorrente possui mais de trinta e oito mil depositados em conta poupança, o que indica a possibilidade de adiantar tais despesas processuais (que não são elevadas), sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Os custos iniciais com o processo representam menos de 1% do valor disponível na conta poupança do agravante.

Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão dos autos originários que negou o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Inconformado, sustenta o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os pressupostos para a concessão da benesse.

Recurso recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

Há elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Embora receba, em média, salário mensal líquido de R\$ 3.400,00 (fls. 88/91), não se pode olvidar que o agravante possui recursos depositados em conta poupança conjunta, no importe de R\$ 38.843,26, para 31/12/2023 (fls. 76).

O valor da causa em questão é de R\$ 20.377,55, que multiplicado por 1,5%, dá R\$ 305,66 de taxa judiciária de distribuição (art. 4º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.608/03).

A ré é concessionária de fornecimento de água em alguns Municípios do Estado do Rio de Janeiro. É pouco crível que haverá dificuldades na citação dela. Os custos com o ato citatório, por correios, por exemplo, é de R\$ 32,75, conforme informação disponível no site do TJSP¹.

Perceba que o custo inicial desse processo não é

¹ Disponível em
<<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes>>

expressivo, em comparação ao valor que o agravante possui depositado em conta poupança, ainda que seja conjunta.

Mesmo que se trate de reserva da família (em tese), o pagamento da taxa judiciária (R\$ 305,66) e despesas de citação (R\$ 32,75) não prejudicará na subsistência digna do insurgente ou de sua família. Tais custos representam menos 1% do saldo disponível em conta poupança.

Anoto, ainda, que, pela alegação inicial (inexistência de relação jurídica e indenização por dano moral), e do que se depreende de casos semelhantes, pouco provável que haja necessidade futura de produção de prova pericial, a cargo do insurgente (consumidor). Mas se isso ocorrer, nova avaliação poderá ser feita, circunstancialmente.

Enfim, por ora, as provas dos autos afastam a alegação de insuficiência de recursos, porquanto está comprovada a possibilidade de o autor (agravante) adiantar o pagamento das custas e despesas processuais (que não são elevadas), sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator